



**PROCESSO** 22.384-0/2016  
**ASSUNTO** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**REPRESENTANTE** SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO ATOS DE PESSOAL E RPPS  
**REPRESENTADO** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE  
**RESPONSÁVEL** MOACYR DA MATTA – Gestor  
**RELATOR** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação Interna cc. Medida Cautelar *inaudita altera pars*, proposta pela SECEX Atos de Pessoal e RPPS deste Tribunal de Contas, em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'oeste, sob gestão do Sr. Moacyr da Matta, em razão de alegadas irregularidades no Edital do Concurso Público nº 001/2016, consubstanciadas na alegada ilegalidade na data da realização das provas (18/12/2016), período não permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Equipe Técnica alegou que o Edital do Concurso Público nº 001/2016 foi aberto 180 (cento e oitenta) dias antes do encerramento do mandato eleitoral, contrariando a LRF, que veda aumento de despesa de pessoal em final de mandato eleitoral.

Por derradeiro, requereu, preliminarmente o deferimento liminar da medida cautelar, para que seja ordenada a suspensão do certame, evitando danos irreparáveis ou de difícil reparação à Administração Pública e aos candidatos.

Sobreveio aos autos, justificativas apresentada pelo Sr. Moacyr da Matta, Diretor Geral do SAEMI, informando o cumprimento de todas determinações exarada no Ofício 0203/2016 GAB-CS-MM, conforme documentos anexo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 038/2017, da lavra do então Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se:



a) pelo **conhecimento da Representação de Natureza Interna**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 218 do Regimento Interno do TCE/MT

b) pela **homologação da medida cautelar** deferida liminarmente pelo Conselheiro Relator;

c) para que sejam os autos **remetidos ao Tribunal Pleno** para homologação da medida cautelar deferida, com base no art. 82, parágrafo único, c/c 297, §3º RITCE-MT, e seguindo o rito processual da denúncia em epígrafe.

É o relatório.